

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020/2023.

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº. 020/2023, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar a matéria que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 1/1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição visa alterar os dispositivos da Lei Complementar nº. 1/1994, que cria o Código Administrativo do Município, buscando adequar a norma de forma a atender as finalidades da Secretaria, vez que a legislação referenciada (Lei 229/93 - Código Tributário), estava vigente à época da redação do Código Administrativo, no entanto, posteriormente foi revogada.

Considerando, que tais dispositivos são usuais pela Secretaria de Fazenda e para que os procedimentos sejam realizados de acordo com legislação correta e vigente, bem como para que não haja quaisquer questionamentos futuros em relação a norma, tem-se que a adequação é uma medida necessária.

Ressalta-se que o melhoramento dos dispositivos constantes na presente proposta, não gerará qualquer prejuízo aos contribuintes e ao município, são reformas de cunho material necessárias para adequar a legislação ao atual cenário, uma vez que a edição original da supracitada norma ocorreu em 1994.

Dessa maneira, Nobres Vereadores, a matéria em pauta, é indispensável para o bom andamento das ações empenhadas pela Secretaria de Fazenda, as

CIDADE EM *Transformação*

quais de forma direta e indireta influenciam nos atos da administração em prol da municipalidade, razões pelas quais se impõe a necessidade da presente proposta.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 1/1994, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de
Campo Verde, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte
Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica suprimida a menção (**Lei 229/93 - Código Tributário**),
constante na redação dos incisos I e II, do artigo 206, da Lei Complementar nº. 1, de 16 de
dezembro de 1994, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

(...)

“Art. 206. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou
profissional ou entidade associativa poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura,
concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos.

A infração do disposto deste Artigo acarretará as seguintes
formalidades, considerada inclusive, a sua reincidência:

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será o
equivalente a 05 (cinco) UPF/MT;

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo,
será aplicada em dobro;”

CIDADE EM *Transformação*

Art. 2º. Fica alterado o art. 209 *caput* e suprimida a menção **(Lei 229/93 - Código Tributário)**, constante na redação dos incisos I e II, do mesmo artigo da Lei Complementar nº. 1, de 16 de dezembro de 1994, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

(...)

“Art. 209. O Alvará deverá ser fixado em um lugar facilmente visível, e, sua concessão obedecerá o disposto no Código Tributário Municipal.

A infração ao disposto neste Parágrafo acarretará as seguintes penalidades, considerada, inclusive, a sua reincidência.

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será o equivalente a 05 (cinco) UPF/MT;

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro;”

Art. 3º. Fica suprimida a menção **(Lei 229/93 - Código Tributário)**, constante na redação na redação dos incisos I e II, do §3º, do artigo 215, da Lei Complementar nº. 1, de 16 de dezembro de 1994, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

(...)

“Art. 215. Mediante ato especial, devidamente justificado, o Chefe do Poder Executivo, poderá estabelecer os horários dos estabelecimentos, quando:

(...)

§3º Fica limitado até as 3h00min da manhã do dia seguinte, na Sexta-Feira, Sábado e véspera de feriado, o horário de funcionamento, dos bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do gênero.

A infração dos parágrafos 1º, 2º e 3º acarretará as penas de multas seguintes:

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será equivalente a 05 (cinco) UPF/MT;

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro;"

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, 18 de outubro de 2023.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CIDADE EM *Transformação*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

ANEXO I –

LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/1994 (PARCIAL)

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

**CRIA O CÓDIGO ADMINISTRATIVO
DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E,
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VITOR JOSÉ DELA FLORA VEZS, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

(...)

**CAPÍTULO XIV
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS**

Art. 206 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional ou entidade associativa poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos.

A infração do disposto deste Artigo acarretará as seguintes formalidades, considerada inclusive, a sua reincidência:

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será o equivalente a 05 (cinco) UPF/MT, (Lei [229/93](#) - Código Tributário);

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro (Lei nº [229/93](#) - Código Tributário);

III - Na terceira Autuação, além da pena pecuniária estipulada nos incisos I e II, deste Artigo, o estabelecimento comercial autuado será obrigado a fechar as suas portas.

Parágrafo único. Para exigir o fechamento do estabelecimento comercial a fiscalização, se necessário, poderá requisitar reforço policial para tomar as devidas providências.

IV - O estabelecimento que vier a ter suas portas cerradas pelo não cumprimento do Decreto Municipal nº [052/94](#), terá seu alvará de Licença para localização e funcionamento devidamente caçado pela Municipalidade.

CIDADE EM *Transformação*

Parágrafo único. Somente poderá reabrir as portas o estabelecimento se vier a regularizar a situação, bem como, efetuar o pagamento das Autuações, a multa por fechamento, estipulada em 25 UPF/MT.

- Em caso de o mesmo estabelecimento vir a transgredir novamente Decreto Municipal nº [052/94](#), a multa a ser aplicada será o valor equivalente a 100 UPF/MT.

§ 1º Além da multa, o estabelecimento fechado, conforme determina o Inciso "III" deste Artigo.

§ 2º A reabertura do mesmo somente se dará após o pagamento das multas, acima, concessão pela Prefeitura de novo alvará, e taxa de reabertura estipulada em 50 UPF/MT.

Art. 207 O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Art. 208 Excetuam-se das exigências este artigo os estabelecimentos da União, do Estado e do Município ou das entidades paraestatais e os templos, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações, confederações, igrejas reconhecidas na forma da Lei.

Art. 209 O Alvará deverá ser fixado em um lugar facilmente visível, e, sua concessão obedecerá o disposto no Art. 72 e parágrafos da Lei Municipal nº [229/93](#).

A infração ao disposto neste Parágrafo acarretará as seguintes penalidades, considerada, inclusive, a sua reincidência.

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será o equivalente a 05 (cinco) UPF/MT, (Lei [229/93](#) - Código Tributário);

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro (Lei nº [229/93](#) - Código Tributário);

III - Na terceira Autuação, além da pena pecuniária estipulada nos incisos I e II, deste Artigo, o estabelecimento comercial autuado será obrigado a fechar as suas portas.

Parágrafo único. Para exigir o fechamento do estabelecimento comercial a fiscalização, se necessário, poderá requisitar reforço policial para tomar as devidas providências.

IV - O estabelecimento que vier a ter suas portas cerradas pelo não cumprimento do Decreto Municipal nº [052/94](#), terá seu alvará de Licença para localização e funcionamento devidamente caçado pela Municipalidade.

Parágrafo único. Somente poderá reabrir suas portas o estabelecimento se vier a regularizar a situação, bem como, efetuar o pagamento das Autuações, a multa por fechamento, estipulada em 25 UPF/MT.

V - Em caso do mesmo estabelecimento vir a transgredir novamente Decreto Municipal nº [052/94](#), a multa a ser aplicada será o valor equivalente a 100 UPF/MT.

§ 1º Além da multa, o estabelecimento fechado, conforme determina o Inciso "III" deste Artigo.

§ 2º A reabertura do mesmo somente se dará após o pagamento das multas, acima, concessão pela Prefeitura de novo alvará, e taxa de reabertura estipulada em 50 UPF/MT.

Art. 210 Sempre que for alterado o uso do imóvel ou estabelecimento, deverá ser requerido o novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às Leis vigentes.

Art. 211 O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo de comércio da indústria ou de serviço;

II - O montante do capital investido;

III - O local que o requerente pretende exercer sua atividade;

IV - O número de inscrição no CGC/MF, o número de inscrição no CGC/ICMS, carteira de habilitação, inscrição no Conselho de sua atividade, quando for o caso.

§ 2º O Alvará de Licença terá validade até dezembro de cada ano. Após, será renovado enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º Os estabelecimentos cujo alvará estiver vencido, deverão requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 212 A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, serão precedidos de exames de local e aprovado pela Autoridade sanitária competente.

Art. 213 A licença de localização deverá ser cancelada:

I - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

II - Por solicitação da Autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação, e, mediante ordem do Titular do Poder Executivo.

§ 1º Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Havendo resistência da parte do infrator, poderá o Poder Executivo usar do poder de polícia, inclusive, requisitando força policial.

Art. 214 É proibido depositar ou expor à venda de mercadorias sobre passeios ou utilizando paredes ou vãos, sobre marquises ou toldos.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

Art. 215 Mediante ato especial, devidamente justificado, o Chefe do Poder Executivo, poderá estabelecer os horários dos estabelecimentos, quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2009)

II - Atender requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbarem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da Legislação do Trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2009)

III - Fica limitado o som ao vivo ou mecânico no perímetro urbano do Município de Domingo a Quinta-Feira até as 22h:00min, obedecendo ao disposto da Lei Municipal nº [771/2002](#), a qual dispõe sobre ruídos urbanos. (Redação dada pela Lei Complementar nº [18/2009](#))

IV - As Sextas-Feiras, Sábados e vésperas de feriados limitados até as 24h00min. (Redação dada pela Lei Complementar nº [18/2009](#))

§ 1º Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir Postura Municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

§ 2º Fica limitado até as 24h00min (vinte e quatro) horas, ou seja, meia noite, de Domingo a Quinta-Feira, o horário de funcionamento, dos bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do gênero. (Redação dada pela Lei Complementar nº [18/2009](#))

§ 3º Fica limitado até as 3h00min da manhã do dia seguinte, na Sexta-Feira, Sábado e véspera de feriado, o horário de funcionamento, dos bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do gênero. (Redação dada pela Lei Complementar nº [18/2009](#))

A infração dos parágrafos 1º, 2º e 3º acarretará as penas de multas seguintes:

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será equivalente a 05 (cinco) UPF/MT, (Lei [229/93](#) - Código Tributário);

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro (Lei nº [229/93](#) - Código Tributário);

III - Na terceira atuação, além da pena pecuniária estipulada nos incisos I e II, deste Artigo, o estabelecimento comercial autuado será obrigado a fechar as suas portas.

Parágrafo único. Para exigir o fechamento do estabelecimento comercial a fiscalização, se necessário, poderá requisitar reforço policial para tomar as devidas providências.

IV - O estabelecimento que vier a ter suas portas cerradas por não cumprimento do Decreto Municipal nº [052/94](#), terá seu alvará de Licença para localização e funcionamento devidamente caçado pela Municipalidade.

Parágrafo único. Somente poderá reabrir as portas o estabelecimento se vier a regularizar a situação, bem como, efetuar o pagamento das Autuações, a multa por fechamento, estipulada em 25 UPF/MT.

V - Em caso do mesmo estabelecimento vir a transgredir novamente Decreto Municipal nº [052/94](#), a multa a ser aplicada será o valor equivalente a 100 UPF/MT.

§ 1º Além da multa o estabelecimento fechado, conforme determina o Inciso "III" deste Artigo.

§ 2º A reabertura do mesmo somente se dará após o pagamento das multas, acima, concessão pela Prefeitura de novo Alvará, e taxa de reabertura estipulada em 50 UPF/MT.

§ 3º Somente poderão funcionar aos domingos e feriados as farmácias de plantão, bares, restaurantes, cafés e outros estabelecimentos do mesmo gênero.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

ANEXO II –

OFÍCIO Nº. 780/2023-SEMFAZ

Campo Verde-MT, 10 de outubro de 2023.

Ofício nº. 780/2023 – SEMFAZ

Ilmo. Sr.
FELIPE TERRA CYRINEU
Procurador Geral do Município

Prezado(a) Senhor(a),

Apraz-me cumprimenta-lo cordialmente, ao tempo que me dirijo à presença de Vossa Senhoria, para **SOLICITAR** o encaminhamento dos seguintes Projetos de Leis:

- DISPÕE SOBRE O DESCONTO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 1/1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, encaminho 02 (duas) vias do estudo de impacto orçamentário e financeiro para ser anexado ao PL sobre o desconto e o parcelamento de créditos fiscais no mutirão de conciliação do ano de 2023.


Aline Mayara Pereira Prado
Supervisora de Serviços Jurídicos
Portaria Nº. 725/2021
Recb em 10/10/23



CIDADE EM *Transformação*

Rua Macedo, nº 585 - Centro
CEP 78840-000 - Campo Verde MT

☎ 3419-2426

OUVIDORIA CIDADÃ
0800 647 2012

campoverde.mt.gov.br

CIDADE EM *Transformação*

Por fim, encaminho as minutas prévias dos referidos projeto para seja utilizado como base, e informo que tais documentos serão enviados via e-mail em modelo editável.

Sem mais para o momento, desde já agradeço e reitero-lhe votos de elevada estima e consideração.

Arlete Fassicolo P. Nunes

Arlete Fassicolo P. Nunes

Secretária de Fazenda

Portaria nº. 570/2021

CIDADE EM *Transformação*

Rua Marquês, nº 685 - Centro
CEP 78840-000 - Campo Verde MT

66 3419-2426

OUIVITORIA CIDADÃ
0800 647 2012

campoverde.mt.gov.br

4-07-88

CIDADE EM *Transformação*